DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1684/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4264/2009
PROTOCOLO	: 939102
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 88/2009
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 DA LEI 4.320/64. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo aditivo foi formalizado em consonância com as disposições da Lei 8.666/93. Já execução financeira mostrou-se irregular, pois não foi processada nos moldes dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64, haja vista a existência de despesa empenhada sem a liquidação e pagamento ou a respectiva anulação de empenho.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 88/2009 (folhas 209/214), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de modernização da área tributária, com gerenciamento da emissão de taxa de alvará, planejamento, organização e implantação de controle e sistematizado da arrecadação de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) corrente, através de fornecimento de softwares dos impostos, visando disciplinar e utilizar metodologia técnica, para a racionalização da cobrança e o incremento dos impostos, mediante a execução dos serviços e atividades constantes no edital, no valor de R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 05/2009 - e a

formalização do Termo de Contrato nº 88/2009, foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 5011/2009 (f. 244).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar nota de empenho/e ou anulação de empenho; termo aditivo (se houver) com sua devida publicação, justificativa e parecer; demais comprovantes referentes à execução financeira com assinatura do responsável; planilha financeira; termo de encerramento do contrato; documentos comprobatórios da eficiência da contratação, como relatório e cronograma entre o planejamento, implantação e treinamento para utilização do sistema; documentos comprobatórios do impacto de arrecadação do Município; documentos comprobatórios da periodicidade da prestação de serviço da contratada; informação acerca do número de computadores onde o sistema foi instalado e o número de funcionários treinados; informação sobre o sistema de software atual e o documento de contratação firmado ou adquirido (Análise nº 2019/2012 - folhas 701/705).

Em cumprimento ao despacho nº 10725/2013 (folhas 707/709) foram emitidos os ofícios nºs 5125/2013 e 5126/2013 (folhas 710 e 711). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 714/723.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 10227/2014 - folhas 739/741).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela determinação ao responsável que comprove a execução física do objeto contratado (Parecer nº 389/2015 - folhas 742/744).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este

Tribunal de Contas parcialmente a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 referente à 3ª fase, pois o Titular do Executivo Municipal não encaminhou toda documentação referentes à execução financeira do contrato.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratada, haja vista que prestou contas parcialmente, não encaminhando toda documentação acerca da execução financeira do contrato. Saliento que a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 elenca no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, *"b.2",* a documentação necessária para comprovação dos atos executórios.

Consta nos autos o 1ª Termo Aditivo (folhas 617/618) referente à prorrogação do prazo por mais 14 (catorze) meses, de 25/11/2011 a 24/01/01/2013 e acréscimo de valor no *quantum* de R$ 302.400,00 (trezentos e dois mil e quatrocentos reais). No que tange à formalização verifico que os documentos que o embasa se encontra em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 648.000,00
Termo Aditivo	R$ 302.400,00
Valor final do contrato	R$ 950.400,00
Valor empenhado	R$ 950.400,00
Despesa liquidada	R$ 907.200,00
Pagamento efetuado	R$ 885.600,00

O quadro acima revela que a despesa empenhada não foi totalmente liquidada, haja vista que foi empenhado o *quantum* de R$ 950.400,00 (novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), sendo liquidado apenas o valor de R$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais), apresentando um saldo de empenho de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), que não foi liquidado ou anulado, infringindo as disposições contidas nos arts 38 e 62 a 65, todos da lei 4.320/64, e do previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I,

item *"b.2",* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11. Ressalto que o valor pago foi de R$ 885.600,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

Pela irregularidade supracitada deve ser aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas de até 1.800 UFERMS.

Considerando o conjunto de elementos de convencimentos demostrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, Zelir Antônio Maggioni, e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, proponho a multa correspondente ao valor de R$ 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 88/2009, pela observância às normas da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Termo de Contrato nº 88/2009, pela infringência do art. 38, 62 a 65 da Lei 4.320/64 e inobservância ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item *"b.2",* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF nº 321.982.721-72, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência do art. 38, 62 a 65 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

V - Pela DETERMINAÇÃO ao Jurisdicionado que apresente Notas de Anulação de Empenho no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), para sanar a irregularidade apontada, em face da diferença de valores na execução financeira, sob pena de impugnação.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao termo de contrato administrativo nº 088/2009, pela observância às normas da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 088/2009, pela infringência do artigo 38, 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e inobservância ao disposto no anexo I, capítulo III, seção I, item "b.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e ex-Prefeito do Município de Sonora, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência dos artigos 38, 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 45,inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77,

§ 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator